PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02

P.L. 210/2020

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a lei de criação do Museu Histórico Matiense, MHM, e dá outras providências

O PREFEITO DA CIDADE DE MATIAS BARBOSA, no uso das atribuições que lhe confere na Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a Lei nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009 e o disposto no art. 215, parágrafo 3º inciso I e art. 216, inciso I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988, e no art. 229, inciso III e art. 233, inciso II da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Museu Histórico Matiense

Art. 1º Considera-se o Museu Histórico Matiense (MHM), para os efeitos desta Lei, é uma entidade de direito público e integrada por subordinação ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei o Museu Histórico Matiense e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural local,

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 03

visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2 São princípios fundamentais do Museu Histórico Matiense:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural local;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3 O poder público municipal estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade do Museu Histórico Matiense de acordo com os recursos próprios e do Fundo Municipal Patrimônio Cultural, além de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art.4 Os bens culturais do Museu Histórico Matiense, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade matiense, mineira e brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA · MG · FLS.: 04

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo do Museu Histórico Matiense cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o Município de Matias Barbosa, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável ao Museu Histórico Matiense

Art. 5 Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º O Museu Histórico Matiense, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

§ 3º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei n 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05

CAPÍTULO III

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 6. O Museu Histórico Matiense garantirá a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais do MHM, sendo punível a negligência.

Art. 8. O Museu Histórico Matiense deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. O MHM deverá dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 9. É facultado ao MHM estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 10. As entidades de segurança pública poderão cooperar com o MHM, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

Art. 11. O Museu Histórico Matiense colaborará com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 12. O Programa e as regras de segurança de o MHM têm natureza confidencial.

CAPÍTULO IV

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 13. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas do MHM, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1 O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2 O MHM deverá promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 14. O Museu Histórico Matiense deverá promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial local, estadual e nacional.

Art. 15. O Museu Histórico Matiense deverá disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 07

museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

CAPÍTULO V

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 16. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no MHM, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O MHM regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 17. O Museu Histórico Matiense deverá elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 18. O Museu Histórico Matiense poderá autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2 Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 19. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao MHM será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos,

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 08

conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo municipal, estadual e nacional.

Art. 20. O Museu Histórico Matiense caracterizar-se-a pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 21. As estatísticas de visitantes do MHM será enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 22. O Museu Histórico Matiense deverá disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

CAPÍTULO VI

Do Acervo do Museu Histórico Matiense

Art. 23. O Museu Histórico Matiense deverá formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. O MHM dará publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial ou imprensa local.

Art. 24. É obrigação do MHM manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
Fls.: 09

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 25. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais locais, são considerados patrimônio arquivístico de interesse locais e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção do MHM, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 26. A proteção dos bens culturais do MHM se completa pelo inventário do patrimônio cultural local, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário patrimônio cultural local a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais locais existentes no município, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário do patrimônio cultural local dos bens do MHM não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário do patrimônio cultural local dos bens culturais do MHM será coordenado pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, por meio do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA · MG · FLS.: 10

§ 4º Para efeito da integridade do inventário patrimônio cultural local, MHM responsabilizar-se-a pela inserção dos dados sobre seus bens culturais locais.

CAPÍTULO VII

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais do Museu Histórico

Art. 27. O Museu Histórico Matiense facilitará o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e regimentos internos do MHM.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais locais, do interesse público, da não interferência na atividade do MHM e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 28. O Museu Histórico Matiense garantirá a proteção dos bens culturais locais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Do Plano Museológico

Art. 29. É dever do Museu Histórico Matiense elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 30. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 11

e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 31. O Plano Museológico do MHM definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda do MHM;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho do MHM;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA · MG · FLS.: 12

especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 32. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO IX

A Sociedade e o Museu Histórico Matiense

Disposições Gerais

Art. 33. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 34. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 33 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do MHM, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 35. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 13

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos do MHM será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 36. A associação de amigos do MHM deverá tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. A associação de amigos do MHM deverá permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 37. As associação de amigos do MHM, no exercício de suas funções, submeter-se-a à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 38. A associação de amigos do MHM poderá reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 14

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. O Museu Histórico Matiense adequará suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados da sua publicação.

Art. 40. Resguardados a diversidade cultural local, regional, estadual e nacional, a ordem pública e os bons costumes, o município de Matias Barbosa prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

Art. 41. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação nacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio estadual e nacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2020.

JOAQUIM OLIVEIRA
Prefeito Municipal

02. 20/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG - FLS.: 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 06/2020

Matias Barbosa (MG), 10 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelência o presente Projeto de Lei que prevê a criação do Museu Histórico Matiense de acordo com os dispositivos legais no engendramento de um novo equipamento cultural que visa a valorização da memória matiense, permitindo o resgate histórico e preservação de objetos que evidenciam momentos distintos da história local, regional, estadual e nacional. Também se faz necessário inserir o Museu Histórico Matiense no sistema estadual de museus e no Sistema Nacional de Cultura.

Trata-se de uma lei que estabelecerá um novo equipamento cultural para o município de Matias Barbosa, visando manter e preservar testemunhos materiais do passado é substancialmente, dar-lhe condições de continuarem a ser utilizados no presente em toda sua potencialidade. A criação do Museu Histórico Matiense insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras, elementos da história local.

Assim sendo, e considerando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção da memória, da lembrança e da preservação

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA, 10 de 06 de 2020
16:20
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA · MG ·
FLS.: 16

da identidade local e da cultura matiense, por meio, principalmente, lei de criação do Museu Histórico Matiense, pleiteamos a aprovação da presente proposta legislativa.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Joaquim Oliveira
PREFEITO

JOAQUIM OLIVEIRA
Prefeito Municipal